



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 200/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei 3.611, de 15 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre desconto de 50% (cinquenta por cento) nos ingressos de cinemas, teatros, eventos culturais, esportivos e de lazer para o cargo de professor” e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de setembro de 2015.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 16/09/2015
Horas 10 : 30
Por _____



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI Nº 3.611, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre desconto de 50% (cinquenta por cento) nos ingressos de cinemas, teatros, eventos culturais, esportivos e de lazer para o cargo de professor.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica assegurado aos professores no Estado de Rondônia, o desconto de 50% (cinquenta por cento) nos ingressos de cinemas, teatros, eventos culturais, esportivos e de lazer.

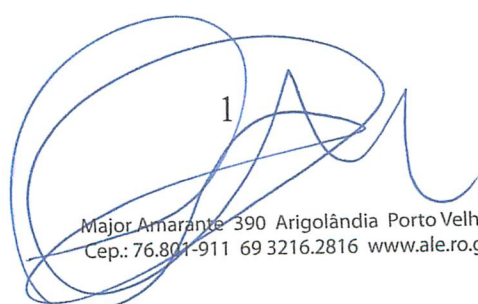
Parágrafo único. Farão jus ao desconto de 50% (cinquenta por cento) nos ingressos de cinemas, teatros, eventos culturais, esportivos e de lazer os professores da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e Médio e professores das instituições de Ensino Superior.

Art. 2º. O professor para fazer jus ao benefício desta Lei apresentará documento comprobatório do cargo de professor, expedido pelo órgão ao qual está vinculado, no ato da aquisição do ingresso.

Parágrafo único. O documento comprobatório do cargo de professor será carimbado e assinado pelo responsável do setor competente, podendo ser utilizado o contracheque, desde que, o contracheque ou espelho não tenham vencimento superior a 90 (noventa) dias.

Art. 3º. Os professores abrangidos por esta Lei são os contratados pelo Regime Estatutário e Celetista e efetivados pelo Poder Público Federal, Estadual, Municipal e Privado no cargo de professor com atuação no Estado de Rondônia.

1



Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.807-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 4º. Serão alcançados por esta Lei, os professores aposentados no âmbito estadual.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de setembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 176/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual o Autógrafo de Lei nº 058/2015, que “Dispõe sobre desconto de 50% (cinquenta por cento) nos ingressos de cinemas, teatros, eventos culturais, esportivos e de lazer para o cargo de professor.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de setembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 10/09/15
Horas 12:30
Por Jais



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 058/2015

Dispõe sobre desconto de 50% (cinquenta por cento) nos ingressos de cinemas, teatros, eventos culturais, esportivos e de lazer para o cargo de professor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art.1º. Fica assegurado aos professores no Estado de Rondônia, o desconto de 50% (cinquenta por cento) nos ingressos de cinemas, teatros, eventos culturais, esportivos e de lazer.

Parágrafo único. Farão jus ao desconto de 50% (cinquenta por cento) nos ingressos de cinemas, teatros, eventos culturais, esportivos e de lazer os professores da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e Médio e professores das instituições de Ensino Superior.

Art. 2º. O professor para fazer jus ao benefício desta Lei apresentará documento comprobatório do cargo de professor, expedido pelo órgão ao qual está vinculado, no ato da aquisição do ingresso.

Parágrafo único. O documento comprobatório do cargo de professor será carimbado e assinado pelo responsável do setor competente, podendo ser utilizado o contracheque, desde que, o contracheque ou espelho não tenham vencimento superior a 90 (noventa) dias.

Art. 3º. Os professores abrangidos por esta Lei são os contratados pelo Regime Estatutário e Celetista e efetivados pelo Poder Público Federal, Estadual, Municipal e Privado no cargo de professor com atuação no Estado de Rondônia.

Art. 4º. Serão alcançados por esta Lei, os professores aposentados no âmbito estadual.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de setembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 133 , DE 15 DE JULHO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Dispõe sobre desconto de 50% (cinquenta por cento) nos ingressos de cinemas, teatros, eventos culturais, esportivos e de lazer para o cargo de professor”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 117/2015, de 01 de julho de 2015.

Senhores Deputados, trata-se de Projeto de Lei proposto por esse Poder Legislativo com o objetivo de conceder aos professores meia-entrada para acesso aos locais de entretenimento.

O Projeto de Lei em comento fere diretamente a Constituição Federal, na medida que adota como critério de discriminação a qualidade de professor, contrariando visivelmente o princípio da igualdade, conforme estabelece o artigo 5º, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

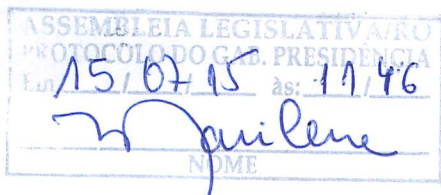
Ressalte-se, também, que a Constituição Federal de 1988 adotou como princípio a igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela Lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.

Ademais, o texto em comento, além de transcender a necessária razoabilidade, viola dispositivo constitucional referente à livre iniciativa - artigo 170, da Constituição Federal de 1988, o qual garante o direito de livremente exercer atividade comercial, sendo vedada a criação de restrições arbitrárias a esse direito.

Assim, é forçoso o reconhecimento de que a aludida propositura afronta os princípios constitucionais da livre iniciativa, livre concorrência, livre comércio e, ainda, da isonomia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
GOVERNADORIA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
DE 15 DE JULHO DE 2015

EXCERTE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DA ASSIMILAÇÃO DE MEMBROS

Com fundamento no artigo 41, § 1º, da Constituição da República, o Governador do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, resolve, no âmbito do Poder Executivo, a seguinte:

Art. 1º - Aprovar a lista de nomes dos servidores públicos que foram admitidos em virtude da extinção de cargos, empregos ou funções públicas, nos termos do inciso III do parágrafo único do art. 41 da Constituição da República, para o exercício de suas funções, em virtude da extinção de cargos, empregos ou funções públicas, nos termos do inciso III do parágrafo único do art. 41 da Constituição da República.

O Poder de Lei em comento fará duramente a distribuição dos cargos, empregos ou funções públicas, de acordo com o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 41 da Constituição da República, para o exercício de suas funções, em virtude da extinção de cargos, empregos ou funções públicas, nos termos do inciso III do parágrafo único do art. 41 da Constituição da República.

Art. 2º - Fica o Poder de Lei em comento revogado em todo o seu conteúdo, com exceção do inciso III do parágrafo único do art. 41 da Constituição da República, que continua em vigor.

Art. 3º - Fica o Poder de Lei em comento revogado em todo o seu conteúdo, com exceção do inciso III do parágrafo único do art. 41 da Constituição da República, que continua em vigor.

Art. 4º - Fica o Poder de Lei em comento revogado em todo o seu conteúdo, com exceção do inciso III do parágrafo único do art. 41 da Constituição da República, que continua em vigor.

Art. 5º - Fica o Poder de Lei em comento revogado em todo o seu conteúdo, com exceção do inciso III do parágrafo único do art. 41 da Constituição da República, que continua em vigor.

Art. 6º - Fica o Poder de Lei em comento revogado em todo o seu conteúdo, com exceção do inciso III do parágrafo único do art. 41 da Constituição da República, que continua em vigor.

COMISSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE CARGOS
Governador

15/07/2015
[Assinatura]



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 117/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 058/2015, que “Dispõe sobre desconto de 50% (cinquenta por cento) nos ingressos de cinemas, teatros, eventos culturais, esportivos e de lazer para o cargo de professor.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de julho de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 03/07/15
Horas 08 : 50
Por Jais



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 058/2015

Dispõe sobre desconto de 50% (cinquenta por cento) nos ingressos de cinemas, teatros, eventos culturais, esportivos e de lazer para o cargo de professor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art.1º. Fica assegurado aos Professores no Estado de Rondônia, o desconto de 50% (cinquenta por cento) nos ingressos de cinemas, teatros, eventos culturais, esportivos e de lazer.

Parágrafo único. Farão jus ao desconto de 50% (cinquenta por cento) nos ingressos de cinemas, teatros, eventos culturais, esportivos e de lazer os professores da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e Médio e professores das instituições de Ensino Superior.

Art. 2º. O Professor para fazer jus ao benefício desta Lei apresentará documento comprobatório do cargo de professor, expedido pelo órgão ao qual está vinculado, no ato da aquisição do ingresso.

Parágrafo único. O documento comprobatório do cargo de professor será carimbado e assinado pelo responsável do setor competente, podendo ser utilizado o contracheque, desde que, o contracheque ou espelho não tenham vencimento superior a 90 (noventa) dias.

Art. 3º. Os professores abrangidos por esta Lei são os contratados pelo Regime Estatutário e Celetista e efetivados pelo Poder Público Federal, Estadual, Municipal e Privado no cargo de professor com atuação no Estado de Rondônia.

Art. 4º. Serão alcançados por esta Lei, os professores aposentados no âmbito Estadual.



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de julho de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente - ALE/RO